

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ. ILMA AUTORIDADE COMPETENTE**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2018

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/9393 e art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe.

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Sucedendo, todavia, que o edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submetido à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores deste insigne Município.

São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação:

I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

II –DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

II.1 – DA IRREGULARIDADE NA EXCLUSIVIDADE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Infere-se do instrumento convocatório a seguinte delimitação:

“PREGÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MEI, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e nos demais itens, de natureza divisível, fica reservada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte, para atendimento da Lei Complementar 147/2014.”

A Lei Complementar 147/2014 ao conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação em licitações, promoveu modificações na Lei Complementar 123/06, inseriu dispositivo na Lei 8.666/93 com o fito de prescrever que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5-A).

As alterações mais significativas foram realizadas nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar 123/06, que assim prescrevem:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No tocante ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123/2006, devem ser considerados os itens ou lotes que não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para o período total da contratação.

Importa ressaltar que o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve considerar o prazo total de vigência contratual, computando eventuais prorrogações, consoante entendimento da Advocacia Geral da União, esposado na Orientação Normativa nº 10:

“A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

Considerando o exposto, é possível inferir que as contratações para itens/lotes de até R\$ 80.000,00 podem ser destinadas às pequenas empresas. Entretanto, a exclusividade e/ou preferência não é absoluta, posto que, tal benefício poderá ser afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar ou quando o valor total do contrato puder ser prorrogado, como ocorre no presente caso, visto a possibilidade de prorrogação do objeto licitado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme se observa da cláusula terceira da minuta contratual.

“CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência do contrato decorrente desta licitação será a data de assinatura até 31/12/2018, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses (...).”

Destarte, necessário observar que o Anexo “G” que trata da descrição do “objeto” licitado e locais de serviços, estabelece que **“as eventuais demandas extras poderão ser objeto de aditivo contratual a critério da Administração Pública Municipal”**, ou seja, além

da prorrogação o edital estabelece a opção de aditamento do contrato, o que eleva o valor do contrato fazendo com que ultrapasse o limite estabelecido em lei.

Nesse tocante, totalmente irregular a previsão de exclusividade da contratação da “microempresa” e “empresa de pequeno porte”, visto a possibilidade de prorrogação e aditamento contratual, o que elevaria os custos da contratação dos serviços.

Em outra monta, cumpre registrar que delimitar a exclusividade ao invés do direito de preferência, a Administração impossibilita que outras empresas participem do processo licitatório, de modo a restringir a competitividade do certame, cuja principal finalidade é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

*Art. 3º - § 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

Neste sentido, urge seja alterada as regras do edital no sentido de determinar a "PREFERÊNCIA" para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, com vistas a possibilitar a participação de outras empresas e conferir maior competitividade ao certame.

II.2 – DA IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DO OBJETO

No concernente ao objeto licitado o preambulo do instrumento convocatório assim disciplina:

*“(...) **TORNA PÚBLICO** que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO**, sob a forma **PRESENCIAL**, para a **prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, suporte em rede de Computadores e dos equipamentos conforme descritos no Anexo G deste edital.**”*

Não obstante, o item 2.1 do edital determina:

*“2.1 – A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa para prestar serviços de vigilância** nas dependências da nova escola construída no bairro Cohab, conforme descrito no anexo “G” deste edital.”*

Por sua vez, a cláusula primeira da minuta de contrato - Anexo "F" do edital, assim prescreve:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A CONTRATADA obriga-se a **prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, suporte em Rede de Computadores e dos equipamentos** conforme descrito no Anexo G deste edital."

Ante o exposto, denota-se a existência de irregularidade na indicação do objeto, uma vez que o edital conta com dois objetos completamente distintos, estando, portanto, em total dissonância com o que regula o art. 9º da Decreto 5.450/2005.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Deste modo, urge seja revisto o instrumento convocatório para delimitar de forma clara e precisa o objeto a ser licitado.

II.3 - DA RESTRIÇÃO A COMPEITIVIDADE DO CERTAME

Observa-se do instrumento convocatório a ilegalidade quanto aos critérios para participação no processo licitatório, tendo em vista as exigências contidas em seu item 3.

"3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

3.4 - **Possuir empresa no Município de Campo Erê - SC, para o pronto atendimento sempre que solicitado, nas secretarias e órgãos descritos neste edital (comprovação através de alvará de licença e localização).**

3.5 - **Possuir profissionais habilitados em seu quadro social, ou possuir colaborador devidamente registrado (carteira de trabalho) na função de vigilante, para o devido atendimento do objeto."**

Com efeito, as condições acima especificadas são totalmente avessas as regras estabelecidas em lei, a qual prescreve que é vedado incluir cláusulas ou condições nos editais de licitações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

É certo que deve a Administração buscar meios de garantir a segurança na contratação dos serviços, contudo, não é cabível que o diploma legal seja interpretado de maneira obscura causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade que se apresenta nos autos.

O fato de uma empresa não possuir sede na cidade de Campo Erê não impossibilitará a execução dos serviços, porquanto poderá ela montar escritório para atendimento da

Administração, a qual somente poderá exigir sua comprovação no ato de assinatura do contrato, não no momento da licitação.

Da mesma forma é malfadada exigência de possuir vigilante registrado em seu quadro, visto que o registro do profissional somente será realizado no ato de contratação dos serviços, sendo totalmente desnecessária a exigência do comprovante de registro como condição para participação no processo.

A empresa interessada em contratar com a Administração deve possuir autorização e alvará para executar os serviços, sendo que este documento é de cunho técnico, deve constar junto aos documentos de habilitação da licitante.

Nesse tocante, urge sejam eliminadas as previsões aditalícias acima especificadas, posto que além de restritivas, divergem das regras estabelecidas em lei.

II.4 - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Destaca-se que as atividades de segurança privada são reguladas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, toda e qualquer empresa que deseje atuar na área de segurança privada, deve possuir autorização de funcionamento nos termos do que preleciona a Portaria nº 3.233/2012.

"Art. 1º - A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º - As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

Art. 4º -O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU(...)." (grifamos)

Não obstante, os artigos 8º e 9º da Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012 e suas alterações descrevem acerca da necessidade de emissão de certificado de segurança, o qual atesta as boas condições das instalações das empresas de segurança privada em processo de autorização pelo Departamento de Polícia Federal:

"Art. 8º - As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º - Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento." (grifamos)

Considerando o exposto, deve a referida exigência constar do edital, posto que tem como condão demonstrar a regularidade da licitante para o exercício da atividade, as boas condições das instalações da empresa, bem como sua adequação ao que dispõe as normas que regulamentam o exercício da atividade de segurança privada.

Deste modo, deve a redação do edital ser revista de forma a estampar a exigência relativa à apresentação da autorização de funcionamento, sua revisão e o certificado de segurança dos licitantes.

II.5 - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de exigência prevista no art. 38 do Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, o qual regulamentou a Lei nº 7.102/83, senão vejamos:

Art 38. Para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos construtivos da empresa;

III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa; bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;

IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;

V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;

VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;

VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;

VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores;

IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou de transporte de valores; e

X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º. Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

Assim como a autorização de funcionamento e o certificado de segurança, a referida exigência deve constar do edital e tem o condão de demonstrar a adequação da empresa licitante às normas que regulamentam o exercício da atividade de segurança privada e transporte de valores.

Nesse tocante, necessário observar que as ausências de exigência dos documentos acima elencados maculam o instrumento convocatório, porquanto é possibilitada a habilitação de empresas não fiscalizadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal e Secretaria de Estado da Segurança Pública de participarem do processo licitatório, o que além de ofender a um só tempo os princípios do julgamento objetivo e da legalidade, coloca a Administração em risco, face a possibilidade de contratação de empresa irregular.

Deste modo, deve a redação do edital ser revista de forma a contemplar a exigência relativa à comprovação pelos licitantes, de regularidade perante ao Departamento de Polícia Federal e Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina.

II.6 - DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Ao tratar dos critérios de reajuste o item 15 do instrumento convocatório determinou:

"15 - DOS REAJUSTES

15.1 - Na ocorrência de prorrogação do prazo de vigência contratual constante no subitem 9.3 deste Edital, será concedido reajuste dos valores propostos pela licitante vencedora com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

15.2 - O primeiro reajuste somente ocorrerá depois de decorridos 12 (doze) meses da data de protocolo das propostas, e assim sucessivamente com os demais possíveis reajustes.

15.3 - Poderá ser alterado o valor dos contratos mediante apresentação das devidas justificativas, juntamente com planilhas de custos que demonstrem os gastos da licitante vencedora, comprovando a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o que dispõe o artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações."

Compete destacar que o art. 37, inc. XXI, a Constituição da República assegura aos contratados o direito à manutenção das condições efetivas de suas propostas.

Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge, para a entidade contratante, o dever de restabelecer a relação inicial de equivalência firmada entre encargos (ônus) e remuneração.

Destaca-se que a partir do dispositivo constitucional em comento, tornou-se unânime na doutrina que é a partir da formulação da proposta que se cogita a possibilidade de rever a equação econômico financeira do ajuste.

Desse modo, se entre a data da proposta e a assinatura do contrato sobrevirem eventos que modifiquem a relação formada entre os encargos contratuais e a correspondente remuneração, a revisão deve ser procedida.

Acerca do exposto, Marçal Justen Filho assim pondera:

A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 543)

Ao tratar a matéria a Lei 8.666/93 delimitou os critérios de reajuste, que estão presentes nos artigos 40, XI e 55, III, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista pra apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Por sua vez, a Lei nº 10.192/01 que trata das normas complementares ao Plano Real, dispôs sobre o reajuste contratual e assim estabeleceu:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.***

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

***Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.** (Grifamos)*

A matéria também foi regulada pelo Decreto nº 2.271/97, que assim disciplina:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Conforme se infere, a legislação em regência é cristalina quanto a anualidade que deve ser respeitada para o reajustamento dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua firmados com a Administração Pública.

Desse modo, não se pode desconsiderar a natureza do objeto licitado, assim como a base para apreciação da viabilidade dos preços contratados, porquanto é a convenção, acordo ou dissídio coletivo que define a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento que esta se referir.

Considerando que o objeto licitado pode envolver prestação de serviços de vigilância mediante a cessão de mão de obra, a anualidade a ser observada como critério para resjoste de preços é a data base da convenção coletiva da categoria.

Assim, urge seja alterada as exigências editalícias, com vistas a promoção da legalidade e obediência aos preceitos legais.

Destaca-se que tais exigências visam a adequação do instrumento convocatório as regras dispostas na Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da*

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse pensar, imperioso o ensinamento de Luiz Carlos Alcoforado, que preleciona:

"LEGALIDADE – Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação. Sem que a lei seja cumprida e reverendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o árbitro, manietada pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral. A Administração só deve cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar atividade administrativa e a conduta de seus agentes. Dispositivo do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente." (Licitações e Contratos, 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica, pags. 45 e 48)

Impensável, assim, prestigiar esse edital de tal sorte viciado, que frustra o procedimento licitatório, inviabilizando-o irremediavelmente. Sua anulação é imperativo da Justiça e do Direito. Em condições semelhantes à pautada, a nulidade deve ser declarada nos justos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado."

A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Neste caso, graças ao acolhimento dado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 346, segundo a qual "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Mais tarde, o mesmo STF decidiu que, além de reconhecer a existência de vícios nos atos por ela praticados, poderia a Administração também desfazê-los, por questões de mérito, e, então, emitiu a Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Da leitura do art. 49 do Estatuto vê-se que a expressão "devendo anulá-la" é impositiva para a Administração e os entes públicos em geral, não se podendo furtar, um ou outros, sob pena

de responsabilidade, do dever de anular a licitação quando constatada ilegalidade, como aqui acontece.

Não há alternativa, pois, para a lúcida e esclarecida Comissão de Licitações senão reformular as exigências editalícias, a fim de estipular condições compatíveis com a legalidade procedimental, sob risco de ver-se posteriormente anulado o procedimento licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Destarte, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, dar total provimento determinando-se a retificação do edital, consoante fundamentação.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Joinville/SC, 17 de julho de 2018.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Cristiane Tortelli Vaz
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINÁ – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : **441**

Folha : **197**

Titular: **RUTH SILVA – TABELIÃ**

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º
TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 51333 em data de 16/04/2018

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: - - - - -

- SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezesseis (16) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional sito a Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo Diretor Presidente da empresa outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 564375

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual confiro e dou fé. Joinville, 16 de abril de 2018. 17:13:48

Em testemunho da verdade

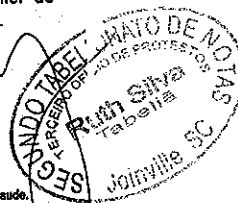
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FBA75297/M7XA

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

111

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- João Silva - Tabelião
- Maria Sílvia Meirelles de Sá - Escrivão Substituto Legal
- Cláudio Maria Tock de Sá - Escrivão Substituto
- Vera Silveira Tomazini - Escrivão Substituto
- Ana Paula de Almeida - Escrivão
- Cláudio Roberto Motta - Escrivão
- Elaine Cristina Lopes de Souza - Escrivão
- Adriano Martins - Escrivão
- Maria Cláudia Lou de Sá Salfer - Escrivão
- Márcia Regina Aguiar Bruns - Escrivão
- Flávia Ferreira dos Santos Machado - Escrivão
- Tássia Reilly Salbador de Sá - Escrivão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 441
Folha : 197V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º
TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 51333 em data de 16/04/2018

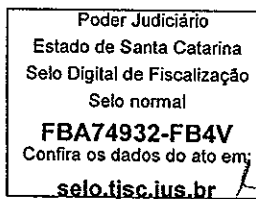
lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, **RAPHAEL GALVANI** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da empresa outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a) **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 52,20 + Selo: R\$ 1,90 = R\$ 54,10. Joinville, 16 de abril de 2018. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoa Jurídica, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 16 de abril de 2018.

Em testº. _____ da verdade.

RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
Escrivente Notarial



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 564375

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Joinville, 16 de abril de 2018. 17:13:48
Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FBA75298-1SDA
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

111



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Maria Elisa Wetzel da Silva - Escrivente Substituta Legal
- Yara Silvana Tomazini - Escrivente Substituta
- Ana Paula de Oliveira - Escrivente
- Cristiane Reineis Kitzke - Escrivente
- Elaine Cristina Leão de Souza - Escrivente
- Juliana Martins - Escrivente
- Maria Cláudia Lino de Silva Salfer - Escrivente
- Michele Patzelt Ehrat - Escrivente
- Nilcéia Aguiar Bruno - Escrivente
- Vanda Patrícia dos Santos Machado - Escrivente
- Vilma Regis Gehmert de Moura - Escrivente